

ACÓRDÃO

TC-019805.989.25-8 (ref. TC-020199.989.22-9) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Assunto: Representação formulada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cabreúva na contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

Responsável: Henrique Martin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 01/10/25, que julgou parcialmente procedente a representação.

Advogados: Paula Fabiana Irie Meloto (OAB/SP nº 250.871), Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965), Alberto Dario Bico (OAB/SP nº 405.701), Alzira Aparecida Pelegrini Rodrigues (OAB/SP nº 301.028) e Gisele Nogueira (OAB/SP nº 270.079).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élidea Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. FATOS JÁ APURADOS PELA PREFEITURA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS ATOS TIDOS POR FRAUDULENTOS E AS CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS DA PREFEITURA OU DA EMPRESA CONTRATADA. INOCORRÊNCIA DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO TRIBUNAL AOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELAS CONTRATAÇÕES OU À EMPRESA CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 17 de março de 2026, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos

autos, decidiu pelo não provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm